

\* Não pode ser vendido separadamente
Suplemento integrante da edição 4192 do Jornal Correio do Povo do Paraná

MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 227/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, usando da competência que lhe confere o Artigo nº 65 inciso IX, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

CONCEDER PENSÃO:

Em cita Vitalícia, na ordem de 100% (cem por cento) ao cônjuge o Sr. DIEGO RENAN KOCH de acordo com o Artigo 40, § 7º e 8º, da C.F. (Redação anterior à EC 103/2019), com os proventos mensais de R\$ 4,157,88 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) em razão do óbito ocorrido da Servidora Pública Municipal Estatutária a Sr.ª ADRIELI MAIARA CAMARGO, ocorrido na data de 12 de julho de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, 21 de julho de 2023.

Jonatas Felisberto da Silva
Prefeito Municipal

Gilson Ferreira Cella
Diretor Presidente do ISPM/S-L-PR

Prefeitura Municipal de Virmond
Estado do Paraná
CNPJ nº 95.587.622/0001-74
Av. XV de Novembro, 608, Centro, Fone/Fax: (41) 3618 1122, Cep. 85.390-000

EXTRATO DE CONTRATO
Dispensa nº. 25/2023-PMV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E EDUCAÇÃO.

ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICIPIO DE VIRMOND, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº. 95.587.622/0001-74, com endereço à Av. XV de Novembro, 608, Centro, Virmond, PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. NEIMAR GRANOSKI, portador de cédula de identidade n.º 4.652.899-9 SSP/PR e CPF/MF n.º 777.826.319-04.

CONTRATO Nº. 166-2023

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, no valor de até R\$ 26.919,09 (vinte e seis mil novecentos e dezoito reais e nove centavos).

Data de contrato: 24 de junho de 2023.
Vigência da ata: 12 meses.
Foro: Comarca de Cantagalo/PR.

CMDCA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
VIRMOND - PARANÁ
Edital nº 05/2023

SÚMULA: TORNA PÚBLICO O PRESENTE EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DAS CANDIDATURAS CLASSIFICADAS E APROVADAS NAS FASES ANTERIORES DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR – 2023 – DO MUNICIPIO DE VIRMOND, PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 173/2013, TORNA PÚBLICO:

1. A homologação das candidaturas classificadas e aprovadas nas fases anteriores do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, aberto pelo Edital CMDCA nº 01/2023, para função pública de Conselheiro Tutelar, considerando que não houve interposição de recursos, conforme segue:

Table with 2 columns: Nº INSCRIÇÃO and NOME. Lists candidates like AMILSON ORZECHEVSKI, JARDELINA JAVORSKI, MARIA MIZERSKI, OLINDA REFRESKI KOROGOSKI, MARLI JOSEFA KORUZZIK, BRUNO MARCELO GOMES, JANAINA LONGEM, NAIK WOLCZIK, ELIANE KLACZIK.

2. Os candidatos estão habilitados a concorrer às eleições por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto pelos eleitores com domicílio eleitoral no Município de Virmond / PR.

Virmond, 21 de julho de 2023.

Elizandra Aparecida Rodrigues Sebastião Svartz
Presidente da Comissão Organizadora

CMDCA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
VIRMOND - PARANÁ
Edital nº 06/2023

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR – 2023 – DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 173/2013, EDITAL CMDCA Nº 01/2023.

TORNA PÚBLICO
1. Em cumprimento ao Artigo 18 da Resolução nº 909/2023 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ficam os candidatos homologados por meio do Edital nº 05/2023 do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Virmond, aberto pelo Edital CMDCA nº 01/2023, CONVOCADOS para o prosseguimento do processo de escolha:

1.1 Os candidatos abaixo relacionados deverão comparecer na data de 25 de julho de 2023 às 09h00min, no Clube da Tereza Ideal, na Rua Paraná, nº 920, Virmond / PR, para o cumprimento do disposto neste Edital conforme segue:

Table with 2 columns: Nº INSCRIÇÃO and NOME. Lists candidates like AMILSON ORZECHEVSKI, JARDELINA JAVORSKI, MARIA MIZERSKI, OLINDA REFRESKI KOROGOSKI, MARLI JOSEFA KORUZZIK, BRUNO MARCELO GOMES, JANAINA LONGEM, NAIK WOLCZIK, ELIANE KLACZIK.

2. DEFINIÇÃO DOS NOMES E FOTO:
2.1 Foto em cartolina;
2.2 Definição do nome dos candidatos.

3. SORTEIO DO NÚMERO E REGRAS DA CAMPANHA ELEITORAL:
3.1 Sorteio do número dos candidatos;
3.2 Explicação sobre a campanha eleitoral.

4. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha não se responsabiliza pelo não comparecimento de candidatos, cabendo neste caso ao próprio candidato providenciar foto dentro dos prazos e prazos estabelecidos pelo TRE/PR.

Virmond, 21 de julho de 2023.

Elizandra Aparecida Rodrigues Sebastião Svartz
Presidente da Comissão Organizadora

PLANO DIRETOR MUNICIPAL
VIRMOND - PR

O Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Virmond aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Lei nº. 707/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Virmond, revoga a Lei nº 025, de 18 de junho de 2010, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Obras do Município de Virmond.
Art. 2º São reguladas pelo presente Código as seguintes obras efetuadas por particulares ou entidade pública, na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes:

- I. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição;
IX. Projetos de edificações;
X. Serviços e obras de infraestrutura;
XI. Drenagens e pavimentação;
XII. Abastecimento de água e esgotamento sanitário, XIV. Energia e telefonia.

§1º Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo, executados por órgão público ou por iniciativa particular, estarão obrigados à prévia Licença Municipal.
§2º Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante a assunção de responsabilidade pelo profissional legalmente habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

TÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Constituem objetivos do Código de Obras:
I. Regular a atividade edificícia, visando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos;

- II. Atribuir direitos e responsabilidades do município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edificícia;
III. Estabelecer procedimentos administrativos, regras gerais e específicas destinados ao controle da atividade edificícia.

REVISÃO 2022 | 1

PLANO DIRETOR MUNICIPAL
VIRMOND - PR

Art. 4º Mediante convênio com organizações governamentais ou não governamentais, poderá o Poder Público dispensar de projeto próprio as edificações residenciais isoladas com área construída inferior a 70 m², destinada a famílias com renda inferior a 3 salários-mínimos, sendo utilizado projeto-padrão fornecido pela entidade conveniada, sendo a responsabilidade técnica pela execução assegurada por profissionais qualificados, devidamente anotados em formulário especial.

Art. 5º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas a habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetadas de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, conforme orientações previstas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto.

Art. 7º O projeto de qual possa decorrer risco à saúde pública, deverão atender as exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenças.

Art. 8º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS

Art. 9º Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:
I. Altura da edificação: distância real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, incluindo o telhado.

II. Andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
III. Área edificada: área total coberta de uma edificação;

IV. Atico: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar caixa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
V. Coramento: elemento de vedação que envolve o ático;

VI. Demolição: total derrubamento de uma edificação. (a demolição parcial ou o total VII. Derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma;
VIII. Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

IX. Edificação permanente: aquela de caráter duradouro;
X. Edificação transitória: aquela de caráter não permanente, passível de montagem;
XI. Desmontagem e transporte;

REVISÃO 2022 | 2

PLANO DIRETOR MUNICIPAL
VIRMOND - PR

XII. Equipamento: elemento destinado a guardar ou completar uma edificação, a esta integrando-se;
XIII. Equipamento permanente: aquele de caráter duradouro;

XIV. Equipamento transitório: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
XV. Firas: mobiliário constituído por estrado ou passadço instalado a meia altura em compartimento;

XVI. Mezanino: pavimento que subdividirá parcialmente um andar em dois andares;
XVII. Mobiliário: elemento construído não enquadrado como edificação ou equipamento;

XVIII. Movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,0 m (um metro) e até 1.000,0 m² (um mil metro quadrado) de volume, ou em aterro, escavação ou alagadouro;

XIX. Muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,0 m (um metro);
XX. Obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;

XXI. Obra complementar: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complete a atividade desenvolvida no imóvel;

XXII. Obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;

XXIII. Pavimento: plano de piso;
XXIV. Memorial descritivo: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;

XXV. Peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;

XXVI. Perfil do terreno: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serve de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;

XXVII. Perfil original do terreno: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do levantamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;

XXVIII. Piso drenante: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;

XXIX. Reforma: obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumétrica;
XXX. Reforma: obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumétrica;

REVISÃO 2022 | 3

PLANO DIRETOR MUNICIPAL
VIRMOND - PR

XXXI. Reparo: obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;

XXXII. Restauro ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais;

XXXIII. Salicência: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 100 Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e da sua execução ou da sua utilização;

Art. 101 Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos municípios a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, primeiro urbano, parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão;

Art. 102 Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados, nos termos do art. 21 da presente lei;

Art. 103 É obrigada a Prefeitura Municipal de Virmond, por meio do Departamento Municipal competente, a comunicar aos Conselhos de classe competente CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), quando constatar irregularidades ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra;

Art. 104 Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste código.

CAPÍTULO II
DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 15 É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Edifício com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

REVISÃO 2022 | 4

PLANO DIRETOR MUNICIPAL
VIRMOND - PR

§1º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.
§2º Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.

§3º A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade do imóvel;

Art. 100 proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste Código e legislação municipal correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas na Prefeitura Municipal de Virmond, relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III
DO PROFISSIONAL

Art. 176 obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional;

Art. 177 Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município;

Parágrafo único. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais;

Art. 178 Será considerado autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho;

Art. 204 responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumido o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre sua obra;

Art. 205 Será considerado Responsável Técnico da Obra, o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Virmond e observância da legislação em vigor;

Art. 206 Obrigação do responsável técnico, ou do proprietário, a manter no local da obra, à disposição da fiscalização municipal, uma cópia do projeto aprovado, do respectivo alvará, bem como a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto durarem as obras;

Parágrafo único. A placa da obra deve conter as seguintes informações:
I. Endereço completo da obra;
II. Nome do proprietário;

III. Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;

REVISÃO 2022 | 5

PLANO DIRETOR MUNICIPAL
VIRMOND - PR

IV. Finalidade da obra; e
V. Número do alvará ou licença.

Art. 236 permitida a substituição de profissionais responsáveis pela execução de obras, nos termos da legislação profissional regulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Conselho de Arquitetura e Urbanismo, devendo o Município ser comunicado, pelo novo responsável, em prazo de 5 dias (cinco dias) após o deferimento da substituição pelo Conselho;

Art. 244 atuação do profissional que licita em compravenda imobiliária, não se aplica o disposto nos documentos exigidos pelo Município, sendo comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional;

TÍTULO III
DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 254s obras públicas não poderão ser executadas sem autorização da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código quando encontrar isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:
I. Construção de edifícios públicos;

II. Obras de qualquer natureza em propriedade da unidade ou estado;
III. Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para-estatais quando para a sua sede própria;

IV. Obras para entidades com fins filantrópicos;

Art. 260 processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos;

Art. 270 Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário, que deva, por força do mesmo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código;

Art. 280s construtoras ou executoras das obras públicas estão sujeitas ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo;

Art. 294s obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à observância das determinações do presente Código.

TÍTULO IV
DAS OBRAS EXISTENTES REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES.

Art. 304 Execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará para Construção.

Art. 314s edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO I
DAS REFORMAS

Parágrafo único. Deve ser expedido Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra "habite-se".

Art. 324 Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, sem que a infiltração tenha sido suprimida;

Art. 325 As edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de Virmond, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Zonamento e Uso e Ocupação do Solo, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança;

Art. 334s consideram-se regularizações de construções, o licenciamento de edificação executada sem Alvará de Construção, que não foi aprovado o projeto arquitetônico pela autoridade municipal competente e está em desacordo com a legislação e parâmetros vigentes;

§1º A edificação executada em qualquer uma das condições previstas no caput deste artigo somente poderá ser regularizada se não houver possibilidade de demolição total ou parcial da irregularidade existente, o que deverá ser feito através de projeto específico para tal fim, não sendo admitida sua inclusão nos procedimentos de aprovação de reformas ou construção;

§2º Será emitido um novo Alvará de Construção, onde será reformado o alvará anterior, se houver, cobradas as taxas devidas para a totalidade da área construída, independentemente de pagamento anterior;

Art. 374s a obra e seu respectivo projeto estiverem em conformidade com a legislação urbanística em vigor, a regularização será procedida segundo as disposições desta Lei, mas, se estiver em desconformidade com a legislação urbanística em vigor, deverá atender exigências de demolição ou da reconstrução da partes que com ela estejam em desacordo, segundo os procedimentos a seguir:

I. o proprietário solicitará a regularização da obra, anexando projeto arquitetônico com a fiel representação da obra executada;

II. o Poder Público Municipal analisará o projeto e indicará as demolições e/ou reconstruções necessárias para a adequação da obra à legislação vigente e suspenderá o alvará construído para a execução de tais serviços;

III. após a adequação da obra o proprietário solicitará a respectiva certificado de conclusão de obras ou habite-se;

IV. No caso de obra iniciada sem o Alvará de Construção, mas não concluída, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:
I. a fiscalização municipal embargará a obra, notificando o proprietário para regularizar a mesma, e lavrará o auto de infração correspondente;

II. a multa imposta será por m² (metro quadrado) a regularizar, conforme Anexo deste Lei;

III. após o pagamento da multa, o proprietário deverá requerer o Alvará de Construção;

IV. em as obras concluídas, o proprietário deverá requerer a regularização de conclusão de obras ou habite-se;

CAPÍTULO III
DAS RECONSTRUÇÕES

Art. 414 edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado;

Art. 424 edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender ao relevante interesse público;

Art. 434 reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:
I. for destinada a uso permitido na zona;
II. adaptar-se às disposições de segurança;

REVISÃO 2022 | 6

PLANO DIRETOR MUNICIPAL
VIRMOND - PR

Art. 344s edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e a Lei de Zonamento e Uso e Ocupação do Solo, expedido-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra "habite-se".

Art. 354 reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, não será permitida sem a aprovação do projeto para tal fim, não sendo admitida sua inclusão nos procedimentos de aprovação de reformas ou construção;

Art. 364s consideram-se regularizações de construções, o licenciamento de edificação executada sem Alvará de Construção, que não foi aprovado o projeto arquitetônico pela autoridade municipal competente e está em desacordo com a legislação e parâmetros vigentes;

§1º A edificação executada em qualquer uma das condições previstas no caput deste artigo somente poderá ser regularizada se não houver possibilidade de demolição total ou parcial da irregularidade existente, o que deverá ser feito através de projeto específico para tal fim, não sendo admitida sua inclusão nos procedimentos de aprovação de reformas ou construção;

§2º Será emitido um novo Alvará de Construção, onde será reformado o alvará anterior, se houver, cobradas as taxas devidas para a totalidade da área construída, independentemente de pagamento anterior;

Art. 374s a obra e seu respectivo projeto estiverem em conformidade com a legislação urbanística em vigor, a regularização será procedida segundo as disposições desta Lei, mas, se estiver em desconformidade com a legislação urbanística em vigor, deverá atender exigências de demolição ou da reconstrução da partes que com ela estejam em desacordo, segundo os procedimentos a seguir:

I. o proprietário solicitará a regularização da obra, anexando projeto arquitetônico com a fiel representação da obra executada;

II. o Poder Público Municipal analisará o projeto e indicará as demolições e/ou reconstruções necessárias para a adequação da obra à legislação vigente e suspenderá o alvará construído para a execução de tais serviços;

III. após a adequação da obra o proprietário solicitará a respectiva certificado de conclusão de obras ou habite-se;

IV. No caso de obra iniciada sem o Alvará de Construção, mas não concluída, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:
I. a fiscalização municipal embargará a obra, notificando o proprietário para regularizar a mesma, e lavrará o auto de infração correspondente;

II. a multa imposta será por m² (metro quadrado) a regularizar, conforme Anexo deste Lei;

III. após o pagamento da multa, o proprietário deverá requerer o Alvará de Construção;

IV. em as obras concluídas, o proprietário deverá requerer a regularização de conclusão de obras ou habite-se;

REVISÃO 2022 | 7

PLANO DIRETOR MUNICIPAL
VIRMOND - PR

V. a multa imposta será por m² (metro quadrado) a regularizar, conforme Anexo deste Código;

VI. o proprietário deverá pagar a multa e requerer a emissão do novo Alvará de Construção;

VII. regularizada a obra, o Poder Público Municipal lavrará o embargo para a sua conclusão;

VIII. em as obras concluídas, o proprietário deverá requerer a regularização de conclusão de obras ou habite-se;

REVISÃO 2022 | 8

PLANO DIRETOR MUNICIPAL
VIRMOND - PR

TÍTULO V
DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS



PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
Art. 250As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na tabela da ANEXO 4.
Art. 251Quando o edifício dispuser de meios de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local ventilado do pavimento térreo.

REVISÃO 2022 | 29
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
DAS EDIFICAÇÕES, USOS E BENEFICIÓRIAS NA ÁREA RURAL.
Art. 257Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e às demais que lhes forem aplicáveis.

REVISÃO 2022 | 30
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS
Art. 262São consideradas edificações não residenciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e industriais.
Art. 263 As edificações não residenciais deverão ter:
I. Estrutura e contrapisos resistentes ao fogo (exceto pedras de uma unidade autônoma, para atividades que não causam prejuízos ao entorno, a critério do Município);

REVISÃO 2022 | 31
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS
Art. 271As edificações destinadas a comércio em geral, deverão ter pé-direito mínimo nas lojas de:
I. Área até 100,0 m² (cem metros quadrados) e pé-direito de 3,0 m (três metros);
II. Entre 100,0 m² (cem metros quadrados) e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);

REVISÃO 2022 | 31
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS
Art. 272 Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:
I. Restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres;
II. Restaurantes - pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
III. Lanchonetes e bares - lanchonetes, bares, botecoques, hot-dog, pastelerias;

REVISÃO 2022 | 32
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS
Art. 273Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, fabrico, manipulação, costura, despesa, depósito de matérias primas ou afins, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter as portas, paredes, pilares e colunas revestidas de material lavável, lisa, impermeável e resistente a frotagem e lavagem.
Art. 274Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material lavável, lisa, impermeável e resistente a frotagem e lavagem.

REVISÃO 2022 | 32
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS
Art. 275As edificações destinadas a comércio em geral, deverão ter pé-direito mínimo nas lojas de:
I. Área até 100,0 m² (cem metros quadrados) e pé-direito de 3,0 m (três metros);
II. Entre 100,0 m² (cem metros quadrados) e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);

REVISÃO 2022 | 33
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS
I. DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES
Art. 276As cozinhas, copas, despensas e salões de preparação desses estabelecimentos terão as paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,0 m (dois metros).
Art. 277 Os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

REVISÃO 2022 | 33
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS
I. DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES
Art. 278As cozinhas, copas, despensas e salões de preparação desses estabelecimentos terão as paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,0 m (dois metros).
Art. 279 As aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar, se não dispuserem de aberturas externas pelo menos em duas faces.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
Art. 280O compartimento destinado a aquecedores e peixarias deverá:
I. Ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,4 cm (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;
II. Não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;
III. Ter uma grade e arca de dois metros de comprimento e largura natural e artificial.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO VI
DAS MERCADORIAS E QUINTADAS
Art. 284As mercadorias e quintadas, as áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros).

REVISÃO 2022 | 34
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO VII
DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS
Art. 288Para construção de mercados particulares no Município, serão observadas as seguintes exigências:
I. As portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,0 m (dois metros);
II. O pé-direito mínimo será de 3,0 m (três metros), medido do ponto mais baixo do toldado;
III. As passagens principais apresentarão largura mínima de 4,0 m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;

REVISÃO 2022 | 34
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO VIII
DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS DE SAÚDE
Art. 287Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:
I. Hospitais ou casas de saúde;
II. Maternidades;
III. Clínicas médicas, odontológicas, radiológicas ou de recuperação física ou mental;

REVISÃO 2022 | 35
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO IX
DAS ESCOLAS E CRECHES
Art. 290As edificações para uso educacionais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais específicas.
Art. 291As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:
I. Instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
II. Masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) mistério para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

REVISÃO 2022 | 35
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO X
DAS EDIFICAÇÕES PARA LOCAIS DE REUNIÃO
Art. 299 São consideradas locais de reunião:
I. Esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
II. Recreativos: clubes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;

REVISÃO 2022 | 36
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO XI
DOS PAVILHÕES
Art. 303Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender as seguintes condições:
I. Ter as paredes de sustentação de material incombustível;
II. Ter pé-direito mínimo de:
III. Área até 100,0 m² (cem metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,0 m (três metros);
IV. Entre 100,0 m² (cem metros quadrados) e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);

REVISÃO 2022 | 36
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO XII
DAS GARAGENS NÃO COMERCIAIS
Art. 304São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

REVISÃO 2022 | 37
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO XIII
DAS GARAGENS COMERCIAIS
Art. 305As garagens comerciais (estacionamento) são edificações destinadas a guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:
I. Ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento;
II. Eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;

REVISÃO 2022 | 37
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO XIII
DAS GARAGENS COMERCIAIS
Art. 305As garagens comerciais (estacionamento) são edificações destinadas a guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:
I. Ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento;
II. Eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45' 60' e 90° respectivamente.
Art. 307As garagens comerciais (estacionamento) são edificações destinadas a guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:
I. Ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento;
II. Eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;

REVISÃO 2022 | 38
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO XIV
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO
Art. 310Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.
Art. 311A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em pontos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.
Art. 312As edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:
I. Os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,0 m (um metro), e instalados a profundidade mínima de 1,0 m (um metro);

REVISÃO 2022 | 38
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO XIV
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO
Art. 313As edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:
I. Os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,0 m (um metro), e instalados a profundidade mínima de 1,0 m (um metro);
II. Os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer:
A. Afastamentos mínimos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;
B. Os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão projeto a ser previamente submetido à aprovação da municipalidade, não sendo permitido mais de 02(dois) eixos de 5,00 (cinco metros) cada;

REVISÃO 2022 | 39
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO XV
DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS INDUSTRIAIS
Art. 315As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e às normas federais, estaduais e municipais específicas.
Art. 316Quando o controle da qualidade de vida da população depender de obra e instalação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.
Art. 317 As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:
I. Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;

REVISÃO 2022 | 40
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO XVI
DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS
Art. 318Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Virmond fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:
I. Consulta Prévia;
II. Comunicação;
III. Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
IV. Alvará de Autorização;
V. Alvará de Execução;
VI. Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se").

REVISÃO 2022 | 40
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO XVI
DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS
Art. 319A consulta prévia poderá ser requerida por qualquer interessado, mediante a apresentação de croqui de localização do lote onde será realizada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação, contendo a indicação da destinação da obra e material construtivo, cabendo à Prefeitura Municipal a indicação das Normas Urbanísticas incidentes sobre o lote, constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo, da Lei do Sistema Urbano e eventuais restrições providas da legislação ambiental estadual e federal.

REVISÃO 2022 | 41
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO XVII
DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO
Art. 322Mediante processo administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura Municipal de Virmond emitirá alvará de alinhamento e nivelamento sempre que solicitado.

REVISÃO 2022 | 41
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO XVIII
DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO
Art. 323A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Execução, indispensável para:
I. Movimentação de terra;
II. Muro de arrimo;
III. Edificação nova;
IV. Demolição;
V. Reforma;

REVISÃO 2022 | 41
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
SEÇÃO XVIII
DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO
Art. 323A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Execução, indispensável para:
I. Movimentação de terra;
II. Muro de arrimo;
III. Edificação nova;
IV. Demolição;
V. Reforma;

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO
Art. 325A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Autorização para:
I. Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
II. Implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;

REVISÃO 2022 | 42
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
CAPÍTULO V
DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO
Art. 328A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de Virmond, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:
I. Movimentação de terra;
II. Muro de arrimo;
III. Edificação nova;
IV. Reforma;
V. Aprovação de equipamento;
VI. Situação de segurança.

REVISÃO 2022 | 42
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
CAPÍTULO V
DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO
Art. 329 O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:
I. Requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
II. Título de propriedade do imóvel;

REVISÃO 2022 | 43
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
CAPÍTULO V
DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO
Art. 330Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, fitofármacos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser emitida a Autorização de Saúde antes da aprovação do projeto, bem como respeitadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

REVISÃO 2022 | 43
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
CAPÍTULO V
DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO
Art. 331A obra de construção de muro de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitas a apresentação de projeto e respectiva aprovação.
Art. 332Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto na Prefeitura Municipal, a fim de satisfazer as exigências fundamentadas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

REVISÃO 2022 | 44
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
CAPÍTULO V
DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO
Art. 333A obra de construção de muro de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitas a apresentação de projeto e respectiva aprovação.
Art. 334Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto na Prefeitura Municipal, a fim de satisfazer as exigências fundamentadas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

REVISÃO 2022 | 44
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
CAPÍTULO V
DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO
Art. 335A obra de construção de muro de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitas a apresentação de projeto e respectiva aprovação.

REVISÃO 2022 | 45
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
CAPÍTULO VI
DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO
Art. 336A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Execução, indispensável para:
I. Movimentação de terra;
II. Muro de arrimo;
III. Edificação nova;
IV. Demolição;
V. Reforma;

REVISÃO 2022 | 45
PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR
CAPÍTULO VI
DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO
Art. 336A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Execução, indispensável para:
I. Movimentação de terra;
II. Muro de arrimo;
III. Edificação nova;
IV. Demolição;
V. Reforma;

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. VI. Reconstrução; VII. Instalação de equipamentos; VIII. Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico; IX. Sistema hidrossanitário; X. Implantação de loteamento; XI. Sistema de segurança.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. Art. 344. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das beneficiárias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. III. Decretação de utilidade pública ou interesse social; IV. Pendência de processo de tombamento. Art. 355. Deverão ser mantidos na obra durante sua construção e ser permitido fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. III. Atender às exigências do corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico. Art. 363. Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências do art. 359.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias. Parágrafo único. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outros Departamentos Municipais, do Conselho de Desenvolvimento Municipal ou demais órgãos interessados.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. III. Nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira; IV. Finalidade da obra; V. Número do alvará ou licença.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. Art. 387. Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 10 (dez) dias subsequentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria: I. Expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à reparação competente;

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. Art. 393. A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interdiar-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. VII. Intimação para a correção da irregularidade; VIII. Prisão para apresentação de defesa; IX. Identificação e assinatura do atante e do autuado, e de testemunhas, se houver. §1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo, constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. Art. 410. O desatendimento às disposições do Código de Obras constitui infração sujeita à penalidades pecuniárias, e poderá acarretar ao infrator as seguintes penas: I. Interdição; II. Demolição; III. Demolição; IV. Multa.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. Art. 422. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando: I. A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada; II. Houver risco iminente de caráter público;

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se"); Art. 430. A graduação das multas será aplicada tendo em vista: I. Gravidade da infração, considerando: a) a natureza da infração; b) as consequências à coletividade.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. Art. 431. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelo Departamento de Obras e Transportes e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. ANEXO I - DIMENSÕES MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO. VAGA PARA MOTOCICLISTAS; VAGA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (ABNT NBR 9050/2004); VAGA VEÍCULOS PEQUENOS E MÉDIOS.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. Vaga 30° veículos pequenos e médios; Vaga 45° - veículos pequenos e médios; Vaga 60° - veículos pequenos e médios; Vaga 90° - veículos pequenos e médios.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR. VAGA VEÍCULOS GRANDES E UTILITÁRIOS; Vaga 0° - veículos grandes e utilitários.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR

Obs: Os números entre parênteses indicam a largura necessária da via com sentido duplo de circulação.

**Vaga 45° - veículos grandes e utilitários:**

Obs: Os números entre parênteses indicam a largura necessária da via com sentido duplo de circulação.

**Vaga 60° - veículos grandes e utilitários:**

**Vaga 90° - veículos grandes e utilitários:**

REVISÃO 2022 | 62

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR

**Vaga 45° - veículos de carga média:**

**Vaga 60° - veículos de carga média:**

**Vaga 90° - veículos de carga média:**

REVISÃO 2022 | 66

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR

Obs: Os números entre parênteses indicam a largura necessária da via com sentido duplo de circulação.

**VAGA VEÍCULOS DE CARGA LEVE**

**Vaga 0° - veículos de carga leve:**

Obs: Os números entre parênteses indicam a largura necessária da via com sentido duplo de circulação.

**Vaga 30° - veículos de carga leve:**

**Vaga 45° - veículos de carga leve:**

**Vaga 60° - veículos de carga leve:**

**Vaga 90° - veículos de carga leve:**

REVISÃO 2022 | 63

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR

**VAGA DE ÔNIBUS**

**Vaga 0° - ônibus:**

**Vaga 30° - ônibus:**

**Vaga 45° - ônibus:**

**Vaga 60° - ônibus:**

**Vaga 90° - ônibus:**

REVISÃO 2022 | 67

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR

Obs: Os números entre parênteses indicam a largura necessária da via com sentido duplo de circulação.

**Vaga 45° - veículos de carga leve:**

**Vaga 60° - veículos de carga leve:**

**Vaga 90° - veículos de carga leve:**

REVISÃO 2022 | 64

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR

Obs: Os números entre parênteses indicam a largura necessária da via com sentido duplo de circulação.

**Vaga 45° - veículos de carga leve:**

**Vaga 60° - veículos de carga leve:**

**Vaga 90° - veículos de carga leve:**

REVISÃO 2022 | 68

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR

Obs: Os números entre parênteses indicam a largura necessária da via com sentido duplo de circulação.

**VAGA VEÍCULOS DE CARGA MÉDIA**

**Vaga 0° - veículos de carga média:**

**Vaga 30° - veículos de carga média:**

**Vaga 45° - veículos de carga média:**

**Vaga 60° - veículos de carga média:**

**Vaga 90° - veículos de carga média:**

REVISÃO 2022 | 65

PLANO DIRETOR MUNICIPAL VIRMOND - PR

**ANEXO II - DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CÔMODO RESIDENCIAIS**

Cômodo	Dímetro Circular Inscrito (m)	Área Mínima (m²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)
Vestibulo	0,80	-	-	-	2,30
Sala de Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50
Sala de Refeições	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50
Copa	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50
1º e 2º Quartos	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50
Demais Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10
Garagem	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20
Abriço	2,00	-	-	-	2,20
Dispensa	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50
Corredor	0,80	-	-	-	2,30
Escritório	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50
Escada	0,80	-	-	-	2,00

**ANEXO III - DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CÔMODO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

Cômodo	Dímetro Circular Inscrito (m)	Área Mínima (m²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)
Salas	2,50	7,00	1/6	1/12	2,50
Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,30
Quartos	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/15	2,30
Corredor	0,80	-	-	-	2,30
Escada	0,80	-	-	-	2,00

REVISÃO 2022 | 69

**ANEXO IV - DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CÔMODO DE HABITAÇÃO COLETIVA**

Cômodo	Dímetro Circular Inscrito (m)	Área Mínima (m²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)
Hall do Prédio	3,00	-	1/10	1/20	2,50
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50
Escada	1,20	-	-	-	2,00
Rampa	1,20	-	-	-	2,00

438 - REVISÃO 2022

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, 24 de julho de 2023.

Neimar Granoski  
Prefeito Municipal

REVISÃO 2022 | 70

Município de Virmond  
Estado do Paraná  
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.  
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122  
<http://www.virmond.pr.gov.br>

**GABINETE DO PREFEITO**

O Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Virmond aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Lei nº. 708/2023**

**SÚMULA:** Altera e acrescenta artigos na Lei nº 029, de 28 de junho de 2010, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Virmond e dá outras providências.

**Art. 1º** A Lei nº 029, de 28 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

**Art. 45.** Para instalação de qualquer atividade de caráter provisório, divertimento e festejo público será necessária a apresentação de ART - anotação de responsabilidade técnica ou RRT - Registro de responsabilidade técnica.

...

**Art. 66.** A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

...

**Art. 197.** As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

I. Multas de UFM 10 (dez unidades fiscais) a UFM 50 (cinquenta unidades fiscais) do município para o Título I a XI - D.

II. Multas de UFM 10 (dez unidades fiscais) a UFM 250 (duzentos e cinquenta unidades fiscais) do município para:

a) obra em execução, ou executada sem licenciamento;

b) obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;

c) desenvolvimento de qualquer atividade sem Alvará de Localização e Funcionamento;

d) demolição total ou parcial de prédios sem licença;

e) infrações às demais imposições do presente Código;

REVISÃO 2022 | 70

Município de Virmond  
Estado do Paraná  
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.  
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122  
<http://www.virmond.pr.gov.br>

**GABINETE DO PREFEITO**

III. Multas de UFM 100 (cem unidades fiscais) a UFM 600 (seiscentos unidades fiscais) do município para:

a) obra em execução, estando a mesma embargada;

b) quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se");

c) obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 2º** Ficam acrescidos os artigos 44-A, 44-B e 153-A e os Títulos IX-A a IX-E na Lei nº 029, de 28 de junho de 2010, com a seguinte redação:

**Art. 44-A.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização por licença prévia da Prefeitura.

**§1º** O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial.

**§2º** A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem at(s) respectiva(s) ART (s) e/ou RRT(s) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação vigente, quando se tratar de estruturas temporárias.

**Art. 44-B** Em todas as atividades de diversão públicas serão observadas as disposições do Corpo de Bombeiros.

**Art. 153-A.** Toda fonte emissora, seja residencial, de serviços ou comercial, inclusive o microempreendedor individual, que ultrapassar os limites estabelecidos nas disposições deste Título deverá providenciar o isolamento acústico para adequar-se ao sossego público, às expensas do emissor sonoro.

**TÍTULO IX - A**  
**DA HIGIENE DOS ALIMENTOS E DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 172-A.** A Prefeitura exercerá, em colaboração, com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se alimentos ou gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 172-B.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos, ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

**§1º** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

**§2º** A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

REVISÃO 2022 | 71

Município de Virmond  
Estado do Paraná  
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.  
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122  
<http://www.virmond.pr.gov.br>

**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei nº. 709/2023**

**SÚMULA:** Altera e acrescenta artigos na Lei nº 019, de 11 de junho de 2010, que dispõe sobre o parcelamento do solo e a regularização fundiária de áreas urbanas do Município de Virmond e dá outras providências.

**Art. 172-C.** A higiene de todos os estabelecimentos municipais deverão atender a legislação sanitária vigente, em especial a Lei Federal nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 e demais disposições administrativas que se fizerem necessárias a cada particularidade.

**TÍTULO IX - B**  
**DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 172-D.** É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**§1º** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia, e luminosa à noite.

**§2º** É proibido utilizar a calçada como extensão de oficinas, indústrias metalúrgicas ou de qualquer outro estabelecimento comercial ou industrial, para depósito ou local de prestação de serviço.

**§3º** É vedado à supermercados ou qualquer outro tipo de estabelecimentos comerciais e/ou industriais utilizar a calçada para armazenamento de carrinhos, engratados ou congêneres e exposição de mercadorias.

**§4º** O uso das passagens para mesas e cadeiras de lanchonetes, bares e restaurantes é vedado no horário de 01:00 até às 18:00 horas e permitido, mediante licença e segundo normas definidas pela Prefeitura, no horário das 18:00 até 01:00 hora.

**Art. 172-E.** Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, nas vias públicas em geral.

**§1º** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os seus, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**§2º** O Poder Público municipal, através da sua autoridade de trânsito, deverá regulamentar os locais e horários para carga e descarga de mercadorias e bens, nas zonas comerciais.

**Art. 172-F.** É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravos sem a devida precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

V - conduzir veículos pesados, caminhões, tratores e máquinas agrícolas que danifiquem o pavimento ou impeçam o tráfego normal de outros veículos.

VI - depositar quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, 24 de julho de 2023.

Neimar Granoski  
Prefeito Municipal

REVISÃO 2022 | 72

Município de Virmond  
Estado do Paraná  
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.  
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122  
<http://www.virmond.pr.gov.br>

**GABINETE DO PREFEITO**

VII - armazenar, estacionar e/ou abandonar veículos próprios com indícios de deterioração, estado de renúncia ou qualquer situação de negligência nas vias públicas municipais.

VIII - danificar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

IX - passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

X - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

XI - utilizar os passeios e a via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

**TÍTULO IX - C**  
**DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS URBANAS**

**Art. 172-G.** Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que poderá ocupar uma faixa do passeio paralela ao alinhamento predial, de largura máxima igual à metade da largura do passeio, medida entre o meio-fio e o alinhamento predial.

**§1º** Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível §2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I. construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;

II. pinturas ou pequenos reparos.

III. execução de calçadas no passeio público.

**Art. 172-H.** Os andames deverão apresentar perfeitas condições de segurança, terem a largura máxima de 2 (dois) metros e não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 172-I.** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I. serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II. não perturbarem o trânsito público;

III. não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

REVISÃO 2022 | 73

Município de Virmond  
Estado do Paraná  
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.  
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122  
<http://www.virmond.pr.gov.br>

**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no Inciso IV deste artigo, a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 172-J.** Nenhum material poderá permanecer nas calçadas de logradouro público por mais de 24h (vinte e quatro horas), salvo quando as obras forem de muro de alinhamento ou no próprio logradouro, desde que estiverem sendo executadas, devendo a faixa destinada ao tráfego de veículos permanecer desobstruída.

**Art. 172-K.** A obstrução do logradouro público, obras de perturbação do sossego, permanência de material em calçadas por mais de 24h, estão sujeitas a multa, previstas nos Anexos deste código.

**TÍTULO IX - D**  
**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**Art. 172-L.** É proibida a permanência de animais amarrados nas vias e logradouros públicos.

**Art. 172-M.** Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos deverão ser recolhidos a abrigo definido pelo Poder Público Municipal.

**Art. 172-N.** O animal recolhido em virtude do disposto neste Título IX-D será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**Art. 172-O.** É proibida no perímetro urbano a criação de suínos, bovinos, equinos, aves de postura e corte e outros animais que causem incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. O critério para a proibição será a reclamação atestada por escrito e assinada por, no mínimo, três vizinhos.

**Art. 172-P.** Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los na época determinada pela Prefeitura.

**Art. 172-Q.** É expressamente proibido:

I. criar animais com peçonha dentro do perímetro urbano;

II. criar pequenos animais (pombos, coelhos, perus, patos, galinhas, etc.) nos porões, sótãos ou no interior das habitações;

III. criar pombos nos forros das residências;

IV. criar animais silvestres e animais perigosos, sem autorização e devidas precauções estipuladas pelos órgãos estaduais e federais competentes.

**Art. 172-R.** É expressamente proibida a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade, em conformidade com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e sua alteração pela Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

REVISÃO 2022 | 74

Município de Virmond  
Estado do Paraná  
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.  
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122  
<http://www.virmond.pr.gov.br>

**GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO IX - E**  
**DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

**Art. 172-S.** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os insetos, que possam ocasionar danos à saúde humana, existentes dentro da sua propriedade.

**§1º** Se os fiscais da Prefeitura verificarem a existência de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno para proceder com o extermínio dos animais em até 10 (dez) dias.

**§2º** Se, no prazo fixado, não for cumprido as exigências, a Prefeitura incumbirá de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% pelo trabalho de administração, além de multa e demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, 24 de julho de 2023.

Neimar Granoski  
Prefeito Municipal

REVISÃO 2022 | 75

Município de Virmond  
Estado do Paraná  
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.  
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122  
<http://www.virmond.pr.gov.br>

**GABINETE DO PREFEITO**

O Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Virmond aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Lei nº. 709/2023**

**SÚMULA:** Altera e acrescenta artigos na Lei nº 019, de 11 de junho de 2010, que dispõe sobre o parcelamento do solo e a regularização fundiária de áreas urbanas do Município de Virmond e dá outras providências.

**Art. 1º** A Lei nº 019, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º...

I. Função socioambiental da cidade e da propriedade;

...

V. Ocupação prioritária dos vazios urbanos e áreas internas ao Perímetro Urbano.

...

**Art. 29.** Serão admitidos loteamentos cujo perímetro seja murado e o acesso seja restrito, em Zona de Expansão Urbana (ZEU), obedecendo lotes e área mínima de uma Zona Residencial, conforme termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

...

**Art. 33.** O muro em torno do Condomínio deve ser construído com altura não superior a 3,00 metros, em material que proporcione estabilidade e segurança, sendo proibida a colocação de cacos de vidro, arame farpado ou qualquer outro material, em uma altura inferior a 2,50 metros e que possa causar dano físico a pessoas ou aos animais.

...

**Art. 40.**...

...

VIII. Pavimentação asfáltica em CBUQ da pista de rolamento das vias, podendo o município estabelecer outras exigências conforme o tipo de solo,

...

**Art. 87.** O Registro do Imóvel só poderá ser feito após a aprovação do projeto e finalização de toda a infraestrutura do parcelamento, cujo aceite será dado pelo fiscal de

REVISÃO 2022 | 76



Table with columns for Despesa com Pessoal, Despesas Recorridas, and Despesas em Execução. Includes sub-headers for various categories like Salários, Benefícios, etc.

Table with columns for Despesa com Pessoal, Despesas Recorridas, and Despesas em Execução. Includes sub-headers for various categories like Salários, Benefícios, etc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.689/0001-09
Rua Duque de Caxias, nº 50, Centro - CEP: 85390-000
Fone: (42) 3618 10 06

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 013/2023 DE CONCESSÃO DE DIÁRIA
Em resposta ao Mem. 013/2023-CMV Elizeu Komineck, Presidente da Câmara Municipal de Virmond-Pr, concedo o neste requerido nos seguintes termos:

NOME: HEINS NICHOLSON SVARTZ
CARGO: VEREADOR
CPF. Nº 054.567.489-16

OBJETIVO DA VIAGEM: VIAGEM PARA CURITIBA - PR, TENDO COMO Pauta III SIMPOSIO INTERESTADUAL DE CÂMARAS DE VEREADORES.

PERÍODO DE AFASTAMENTO: 25/07/2023 À 29/07/2023

ORIGEM: VIRMOND - PR.
DESTINO: CURITIBA - PR.
RETORNO: 29/07/2023
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 04 (QUATRO), COM PERNOITE.

VALOR: R\$ 1.400,00 (UM MIL E QUATROCENTOS REAIS).

Virmond, 24 de Julho de 2023

ELIZEU KOMINECK
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.689/0001-09
Rua Duque de Caxias, nº 50, Centro - CEP: 85390-000
Fone: (42) 3618 10 06

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA Nº 013/2023

Virmond/PR, 24 de Julho de 2023.

Exmo Sr.
Elizeu Komineck
Presidente
Câmara Municipal de Virmond -PR

Assunto: Concessão de diárias

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido na Resolução Legislativa nº 03/2018, solicito que seja autorizada a realização de minha viagem à Capital do Estado do Paraná, na data de 25 de julho de 2023, estarei participando de um evento III SIMPOSIO INTERESTADUAL DE CÂMARAS DE VEREADORES.

Ainda, solicito sejam realizados os procedimentos necessários para a concessão da diária que forem devidas.

A saída está prevista para o dia 25 de julho de 2023, por volta das 08:00 horas, com retorno previsto para o dia 29 de março de 2023, por volta das 20:00 horas, com pernoite, justificando assim à diária solicitada.

Respeitosamente,

Heins Nicholson Svartz
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.689/0001-09
Rua Duque de Caxias, nº 50, Centro - CEP: 85390-000
Fone: (42) 3618 10 06

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 012/2023 DE CONCESSÃO DE DIÁRIA

Em resposta ao Mem. 012/2023-CMV Elizeu Komineck, Presidente da Câmara Municipal de Virmond-Pr, concedo o neste requerido nos seguintes termos:

NOME: Sandra Lessi Passarin

CARGO: VEREADORA
CPF. Nº 881.052.379-20

OBJETIVO DA VIAGEM: VIAGEM PARA CURITIBA - PR, TENDO COMO Pauta III SIMPOSIO INTERESTADUAL DE CÂMARAS DE VEREADORES.

PERÍODO DE AFASTAMENTO: 25/07/2023 À 29/07/2023

ORIGEM: VIRMOND - PR.
DESTINO: CURITIBA - PR.
RETORNO: 29/07/2023
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 04 (QUATRO), COM PERNOITE.

VALOR: R\$ 1.400,00 (UM MIL E QUATROCENTOS REAIS).

Virmond, 24 de Julho de 2023

ELIZEU KOMINECK
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.689/0001-09
Rua Duque de Caxias, nº 50, Centro - CEP: 85390-000
Fone: (42) 3618 10 06

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA Nº 012/2023

Virmond/PR, 24 de Julho de 2023.

Exmo Sr.
Elizeu Komineck
Presidente
Câmara Municipal de Virmond -PR

Assunto: Concessão de diárias

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido na Resolução Legislativa nº 03/2018, solicito que seja autorizada a realização de minha viagem à Capital do Estado do Paraná, na data de 25 de julho de 2023, estarei participando de um evento III SIMPOSIO INTERESTADUAL DE CÂMARAS DE VEREADORES.

Ainda, solicito sejam realizados os procedimentos necessários para a concessão da diária que forem devidas.

A saída está prevista para o dia 25 de julho de 2023, por volta das 08:00 horas, com retorno previsto para o dia 29 de março de 2023, por volta das 20:00 horas, com pernoite, justificando assim à diária solicitada.

Respeitosamente,

Sandra Lessi Passarin
Vereadora

MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO A JUNHO DE 2023

Table with columns for RECEITAS, Previsão, Realizado, and Saldo a Realizar. Includes sub-headers for RECEITAS EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (I), RECEITAS CORRENTES, RECEITAS DE CAPITAL, etc.

MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO A JUNHO DE 2023

Table with columns for RECEITAS, Previsão, Realizado, and Saldo a Realizar. Includes sub-headers for RECEITAS EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (I), RECEITAS CORRENTES, RECEITAS DE CAPITAL, etc.

JAILTON PAULEK
NÉLTO CELA ZOLET
VANDERLEI HOCHMANN
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONTROLE INTERNO
AGENCIADOR BERTONCELO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO A JUNHO DE 2023

Table with columns for DESPESAS EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II), DESPESAS CORRENTES, DESPESAS DE CAPITAL, etc.

JAILTON PAULEK
NÉLTO CELA ZOLET
VANDERLEI HOCHMANN
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONTROLE INTERNO
AGENCIADOR BERTONCELO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO A JUNHO DE 2023

Table with columns for DESPESAS EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II), DESPESAS CORRENTES, DESPESAS DE CAPITAL, etc.

MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO A JUNHO DE 2023

Table with columns for FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO, Dotação, Atualizada, Despesas Empenhadas, Saldo, Despesas Liquidadas, Saldo.

MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO A JUNHO DE 2023

Table with columns for FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO, Dotação, Atualizada, Despesas Empenhadas, Saldo, Despesas Liquidadas, Saldo.

MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO A JUNHO DE 2023

Table with columns for FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO, Dotação, Atualizada, Despesas Empenhadas, Saldo, Despesas Liquidadas, Saldo.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEM INFORMAÇÃO

RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO

CONSOLIDADO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PAGOS E ÓRGÃO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS

RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO

RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERAVIT)

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB

INDICADORES DE ADEQUAÇÃO

INDICADORES DE ADEQUAÇÃO

INDICADOR - Art. 212, A, inciso II e § 2º - Constituição Federal

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL

CONSOLIDADO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL 2 e 5

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

CONSOLIDADO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

CONSOLIDADO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - FOR SUBFUNÇÃO 4 CATEGORIA

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS

RELATÓRIO RESUMO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS ENTES

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS ENTES

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS ENTES

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS ENTES

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS ENTES

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS ENTES

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS ENTES

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS ENTES

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

OPERAÇÕES DE CRÉDITO